

Art. 1°. Verificando-se, antes da distribuição à Auditoria de Primeira Instância, a extinção do crédito tributário, objeto de processo administrativo, a Unidade de Registro e Controle, providenciará a emissão de extrato digital do banco de dados da Secretaria de Finanças, certificando que as informações nele constantes conferem com os dados de origem.

§ 1°. Após a juntada aos autos do processo administrativo tributário da certidão a que se refere o **caput**, a URC fará conclusos os autos à Presidência do Contencioso Administrativo para os efeitos do que dispõe o art. 82, I, alínea "f" da Lei 8.954/05.

§ 2°. A extinção do processo administrativo, nas hipóteses previstas no **caput**, far-se-á mediante despacho fundamentado da Presidência do CAT.

Art. 2°. Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior na hipótese de extinção do crédito tributário em cumprimento à decisão de 1ª instância, em caso de liquidação ocorrida antes da distribuição para as câmaras de julgamento.

Art. 3°. Em caso de interposição de Recurso Voluntário, verificando-se a extinção do crédito tributário, após a distribuição do processo para as câmaras de julgamento, proceder-se-á das seguintes formas:

I. Não tendo ainda ocorrido sorteio para relatoria, o presidente da câmara competente extinguirá o feito na forma estabelecida no art. 1°;

II. Após a distribuição do processo ao relator, este submeterá, mediante despacho, a extinção do feito ao presidente da respectiva câmara.

Parágrafo Único. Estando o processo em grau de Recurso de Revisão, a competência para sua extinção, na forma deste artigo, será do Presidente do Conselho Pleno.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2007.